

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 727/15

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze às 18:00 horas, na sala de audiência desta 05ª Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, DR. ANDRÉ CREMONESI, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

M. S. J. C., reclamante e GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e SHOPPING PÁTIO PAULISTA, reclamadas.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Vistos etc.

M. S. J. C. propôs ação trabalhista em face de GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e SHOPPING PÁTIO PAULISTA onde reclama:

Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; reconhecimento da estabilidade provisória; reintegração ao emprego ou indenização da estabilidade provisória e reflexos; reconhecimento do ato discriminatório de dispensa; salários em dobro e reflexos; indenização por danos morais; indenização pelas despesas com a contratação de advogado; expedição de ofícios; justiça gratuita.

Na audiência realizada nesta data a segunda reclamada foi excluída do pólo passivo com a concordância da reclamante.

Regularmente notificada, compareceu em Juízo a primeira reclamada alegando em contestação:

Primeira reclamada: Mérito: a reclamante se ativou como trabalhadora temporária da Lei 6.019/74; a reclamante não é portadora de estabilidade provisória; não há falar-se em reintegração ou indenização; indevida indenização por danos morais; incabível justiça gratuita; indevidos honorários advocatícios; compensação; retenções fiscais e previdenciárias nos termos da OJ 32 da SDI-1 do C. TST.

Réplica oral. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas (fls. 37).

É o relatório.

DECIDE-SE

MÉRITO

DO DESLIGAMENTO DA RECLAMANTE E DA PRETENSA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A avença deu-se por apenas trinta dias e mediante contrato de trabalho temporário nos moldes da Lei n.º 6.019/74.

O Tribunal Superior do Trabalho adotava posicionamento que a estabilidade provisória da gestante não se aplicava ao contrato de trabalho por prazo determinado. Tal estava consagrado na Súmula 244, item III, daquela Corte.

Todavia, referido verbete sofreu alteração por parte do C. TST em setembro de 2012, especificamente no item **III** do mesmo, para conferir estabilidade provisória da gestante, mesmo nos casos de contrato de trabalho por prazo determinado. O fundamento de tal decisão é a proteção do nascituro.

Contudo, tal alteração teve como precedentes jurisprudenciais especificamente contratos de trabalho por prazo determinado (aquele contrato de trabalho do artigo 443 da CLT) e não os contratos de trabalho temporário da Lei nº 6.019/74. Nesse sentido os seguintes arestos do C. TST: RR-1601-11.2010.5.09.01068 - 1ª Turma, RR-107-20.2011.5.18.0006 - 1ª Turma, RR-194040-35.2006.5.02.0472 - 1ª Turma, RR-6605-52.2010.5.12.0001 - 4ª Turma, RR-167300-09.2008.5.24.0003 - 6ª Turma, RR-62700-90.2009.5.02.0074 - 6ª Turma e RR-21700-25.2009.5.01.0079- 6ª Turma.

Portanto, tem-se que a reclamante, contratada no moldes da Lei nº 6.019/74, não faz jus à estabilidade provisória de gestante, eis que lhe é inaplicável o verbete 244, item III, do C. TST.

Via de consequência não há falar-se em ato discriminatório supostamente praticado pela primeira reclamada.

DAS VERBAS POSTULADAS EM RAZÃO DA PRETENSE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ante o não acolhimento da tese exordial de aplicabilidade da estabilidade provisória à reclamante indeferem-se os seguintes pedidos:

- a) reintegração ao emprego ou indenização da estabilidade provisória e reflexos;
- b) indenização por danos morais;
- c) salários em dobro e reflexos da Lei nº 9.029/95.

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO

Indefere-se o pedido, vez que não há nenhuma condenação
nesta sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbra este Magistrado nenhuma irregularidade
praticada pela primeira reclamada a ensejar a atuação de outros órgãos públicos.
Indefere-se o pedido.

ANTE O EXPOSTO, decide a 05ª Vara do Trabalho
considerar inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 244, item III, do C. TST, refutar
a tese da exordial de direito à estabilidade provisória da reclamante e julgar
IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por M. S. J. C. em face de
GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, para absolver a primeira
reclamada, nos termos da fundamentação supra, de todos os pedidos encartados na
peça vestibular.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à
exordial de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no importe de R\$700,00
(setecentos reais), das quais fica isenta, ante a declaração de pobreza de fls. 13.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ANDRÉ CREMONESI

Juiz do Trabalho

